Ata de julgamento dos documentos de habilitação da quarta colocada na **Concorrência nº 20.0009**, que tem como objeto **a seleção da melhor proposta para execução das obras/serviços de "instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectado à rede (on-grind), compreendendo a elaboração e o desenvolvimento do(s) projeto(s) executivo(s) e a respectiva aprovação perante a concessionária, o fornecimento, a montagem, o comissionamento e a ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso à rede da concessionária de energia, o treinamento e o suporte técnico"** para as Unidades do Centro de Turismo e Lazer do SESC Atalaia, do SESC Socorro, do SESC Socorro Anexo e nas novas Unidades do SESC Comércio e do SESC Itabaiana, de acordo com as regras e condições do Edital.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de junho deste ano de 2021 (dois mil e vinte e um), reuniram-se na sede deste Serviço Social do Comércio – Departamento Regional do SESC/SE, localizada na rua Dom José Thomaz, nº 235, 2º andar (setor de licitações), bairro São José, nesta Capital, os membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída e nomeada na forma da Ordem de Serviço nº 36/2021, para o **julgamento dos documentos de habilitação** da empresa classificada em quarto lugar na **Concorrência nº 20.0009**, chamando atenção, de início, para os seguintes princípios que orientam o processamento do certame e o julgamento de todas as suas fase: a) o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse, não se encontrando sujeita, por isso, aos estritos limites da Lei 8.666/93; b) somente se procederá a invalidade dos atos insuscetíveis de aproveitamento; c) por fim, mas sem prejuízo de outros, é facultado à Comissão ou à autoridade superior promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório. Outrossim, que nesse julgamento serão considerados os critérios objetivos fixados no edital, em obediência aos princípios que norteiam a licitação. Assim, por exemplo, na questão da qualificação técnica, observar-se-á se os atestados de capacidade técnica operacional e profissional revelam a execução de serviços e/ou obras de características semelhantes às do objeto da licitação, *tudo com o propósito de se saber se a empresa e o profissional técnico já realizaram atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame.* E, no caso da qualificação econômico-financeira, se a licitante é detentora de suficiente respaldo econômico e financeiro para a assunção das obrigações decorrentes do contrato, de acordo com os critérios expressamente fixados no instrumento convocatório. Por fim, se se encontra em situação regular, sob o ponto de vista fiscal, perante a União, os Estados e os Municípios, sem prejuízo da comprovação de regularidade junto ao FGTS e de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. Pois bem, após análise detalhada dos referidos documentos, a Comissão Permanente de Licitação **decide,** por unanimidade, **JULGAR INABILITADA** a empresa **Taldi Incorporações Ltda. – ME (CNPJ nº 19.180.241/0001-98),** por não ter atendido as exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no item 8.3, alínea "c", do edital. O quanto ali disposto foi categórico em determinar que deveria a licitante comprovar possuir, através do balanço patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, um "patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. E qual seria esse valor? Esse assunto já foi objeto de discussão quando do julgamento dos documentos de habilitação da empresa AMT Solar Ltda., então classificada em primeiro lugar. A propósito, restou então sedimentado, por ser este sentido da norma, que o patrimônio líquido mínimo exigido era de R$ 617.481,50 (seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavo), por equivaler justamente a 10% do valor máximo estimado da contratação (R$ 6.174.815,00). A proposta de preço, ainda que indique um valor inferior e porque foi pretérita à fase de habilitação, não tem o poder de alterar o sentido da norma e de fixar a partir dali uma nova base de cálculo de onde se extrairá o patrimônio líquido mínimo. Não estaria de acordo com o edital indicar que o valor R$ 4.942.360,93 (quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e noventa e três

centavos), correspondente à proposta da licitante, deve ser assim considerado para efeitos de cálculo daquele percentual de 10%. Ora, a regra não pode ter interpretação diversa; uma para quando a fase de proposta for posterior à de habilitação e outra para quando ela for antecedente. Na hipótese, o balanço patrimonial apresentado pela licitante, referente ao exercício de 2019, revela um patrimônio líquido de R$ 552.594,24 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos). Inferior ao mínimo exigido. Não há poder discricionário por parte desta Comissão para afastar ou flexibilizar a exigência, ainda mais quando, em situação tal qual, assim já decidiu. Configuraria tratamento diferenciado e favorecido em total desrespeito aos princípios basilares da licitação. Consoante argumentado alhures, quando dos julgamentos pretéritos, *"não é defeito mínimo que possa ser superado a bem da competição. A Comissão de Licitação faz cumprir tão somente as legítimas regras do Edital, às quais se encontra estritamente vinculada. Permitir que um licitante desrespeite os termos e as exigências do ato convocatório e mesmo assim siga adiante, quando expressamente se prescreve a inabilitação, evidenciaria flagrante violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo e, primordialmente, o da isonomia. Privilegiar-se-ia sem razão*". Os licitantes serão comunicados do inteiro teor deste julgamento, a fim de que tomem ciência e requeiram, querendo, o que de direito for, com a advertência que o prazo de eventual recurso, consoante estabelecido no Edital, **é de 05 (cinco) dias úteis,** contados desta notificação. Fica desde já designado o próximo dia 25/06/2021, às 14h30, como data para a abertura da proposta da Compac Construções Ltda., isso se não houver recurso(s) contra esse julgamento de habilitação ou sendo ele(s) intempestivo(s). Encerrados os trabalhos, lavra-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SESC/SE

Lúzula dos Reis Melo
Membro

Luiz Henrique dos Santos
Membro